

RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO

CIVIL RESPONSIBILITY AND THE DUTY TO INDEMNIFY IN CASES OF AFFECTIVE PATERNAL-BRANCH ABANDONMENT: DOCTRINAL ANALYSIS ABOUT THE POSSIBILITY OF REPAIR

Deise Bolzan de Freitas¹
Bernadete Schleder dos Santos²

SUMÁRIO: Introdução; 2 A importância da família: principiologias e posicionamentos normativos à luz da proteção dos filhos; 3 Responsabilidade civil e dano moral e material: análise normativa à luz do Código Civil; 4 Abandono afetivo paterno-filial: discussões acerca de sua possibilidade de reconhecimento; conclusão; referências.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo apresentar a temática do abandono afetivo paterno-filial, realizando uma análise acerca da possibilidade do pedido de reparação de dano e incidência na responsabilidade civil. Diante dessa temática, questiona-se: O reconhecimento da espécie de abandono afetivo paterno-filial vem sendo compreendida à luz dos doutrinadores do assunto, sendo essa na esfera civil e constitucional, uma vez que ainda se tem a carência de previsão normativa explícita em norma específica sobre o assunto? Para desenvolver o presente trabalho, elegeu-se a linha de pesquisa da Universidade Franciscana (UFN), qual seja, cidadania, teoria jurídica e globalização. Utilizando também a metodologia de abordagem dedutiva que parte de uma premissa mais geral, apresentando o contexto histórico, qual seja, o período histórico e a evolução das famílias, até a discussão doutrinária e normativa sobre o assunto da possibilidade de indenização de dano moral e material, bem como incidência do abandono afetivo em responsabilidade civil, sucessivamente, seu reconhecimento. A técnica de pesquisa corresponde pela documentação indireta e o método de procedimento corresponde pelo monográfico. Desse modo, a justificativa concentra-se na importância da análise do posicionamento doutrinário jurídico diante do pedido de indenização como reparação de um abandono afetivo paterno-filial, uma vez que a temática reflete sua importância frente as mudanças sociais dos modelos de famílias contemporâneos. Desse modo, a conclusão coletada é de que a legislação brasileira precisa amadurecer acerca do reconhecimento do abandono afetivo paterno-filial, visto que as decisões já reconhecem o tema através de analogias e jurisprudências, assim como os estudiosos e doutrinadores do assunto que também impulsionam o tema.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Direito. Famílias. Filhos. Pai.

¹ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN) Endereço eletrônico: deise.bolzanf@gmail.com.

² Orientadora. Mestre em Direito pela UNISC, profesora titular na Universidade Franciscana (UFN) Endereço eletrônico: santos.bernadete@yahoo.com.br

ABSTRACT: The present work aims to present the theme of paternal-filial affective abandonment, performing an analysis about the possibility of the request for damage reparation and incidence in civil liability. In view of this theme, the following are questioned: Has the recognition of the kind of paternal-filial affective abandonment been understood in the light of the doctrinators of the subject, which is in the civil and constitutional sphere, since there is still a lack of explicit normative provision in a specific rule on the subject? To develop this work, we elected the line of research of the Franciscan University (UFN), that is, citizenship, legal theory and globalization. Also using the deductive approach methodology that is based on a more general premise, presenting the historical context, that is, the historical period and the evolution of families, until the doctrinal and normative discussion on the subject of the possibility of indemnification of moral and material damage, as well as the incidence of affective abandonment in civil liability, successively, its recognition. The research technique corresponds by indirect documentation and the procedure method corresponds by monographic. Thus, the justification focuses on the importance of analyzing the legal doctrinal positioning in the face of the claim for compensation as reparation for a paternal-filial affective abandonment, since the theme reflects its importance in the face of social changes in the models of contemporary families.

Keywords: Affective abandonment. Right. Families. Offspring. Father.

1 INTRODUÇÃO

A evolução social e a construção das famílias, bem como a conservação das mesmas, lançaram uma nova perspectiva de formação, uma vez que a dissolução das relações é bastante frequente no período atual. A separação conjugal é algo comum contemporaneamente, essa ocorrência propicia que se lancem múltiplos novos olhares acerca da relação entre pais e filhos, principalmente quando ocorre o abandono afetivo paterno-filial, uma vez que, nem todos enfrentam o término de uma relação de um modo amigável.

Nesse sentido, expõe-se uma análise doutrinária acerca da temática do abandono afetivo paterno-filial, diante do dever de indenizar por dano moral e material e também a incidência na responsabilidade civil.

A justificativa dessa pesquisa concentra-se na importância de analisar o posicionamento jurídico doutrinário frente o pedido de indenização monetária como reparação a um abandono afetivo paterno-filial. A temática abordada demonstra uma grande relevância social diante das mudanças sociais, as quais compõe os modelos de famílias, isso é, as famílias de hoje em sua grande parte, não se conservam em sua formação conjugal, causando sucessivamente a separação entre os cônjuges,

sucedendo muitas vezes em termos dificultosos, interferindo na relação de pais e filhos.

Frente à essa temática, apresenta-se o seguinte questionamento: O reconhecimento da espécie de abandono afetivo paterno-filial vem sendo compreendida à luz dos doutrinadores do assunto, sendo essa na esfera civil e constitucional, uma vez que ainda se tem a carência de previsão normativa explícita em norma específica sobre o assunto?

O objetivo da pesquisa, concentra-se em abordar a temática do abandono afetivo paterno-filial, realizando uma análise acerca da possibilidade de pedido de reparação de dano e responsabilidade civil.

Para desenvolver o presente trabalho, elencou-se a linha de pesquisa da Universidade Franciscana (UFN), qual seja, teoria jurídica, cidadania e globalização. Também foi utilizada a metodologia de abordagem dedutiva que parte de uma premissa mais geral, apresentando o contexto histórico, qual seja, o período histórico e a evolução das famílias, até a discussão doutrinária e normativa sobre o assunto da possibilidade de indenização de dano moral e material, bem como incidência do abandono afetivo em responsabilidade civil, sucessivamente, seu reconhecimento. A técnica de pesquisa corresponde pela documentação indireta e o método de procedimento o monográfico.

É notório que o Direito possui inúmeras lacunas de previsões normativas sobre novas temáticas, pois os avanços das relações sociais apresentam-se de forma constantes e muitas vezes excessivamente acelerados, fato que gera dificuldades da norma acompanhar a realidade social. Logo, incidindo em entendimentos jurisprudenciais e também doutrinários para resolver os conflitos práticos já existentes.

No primeiro capítulo é discutida a importância da família, apontando as principiologias existentes, destacando a ênfase na proteção dos filhos, no segundo capítulo apresenta-se a questão da responsabilidade civil e o dano moral e material, analisando os mesmos diante da atual legislação civil. Por fim o terceiro capítulo apresenta as considerações acerca do abandono paterno-filial, apontando as discussões acerca da possibilidade de reconhecimento desse fato como ilícito civil, onde pode ser atribuída sanção de cunho indenizatório.

2 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA: PRINCIPIOLOGIAS E POSICIONAMENTOS NORMATIVOS À LUZ DA PROTEÇÃO DOS FILHOS

Atualmente os institutos do Direito das Famílias têm possibilitado amplas discussões, isso em razão do surgimento de novos temas e adequações sociais as quais provocaram uma série de apontamentos e posicionamentos doutrinários trazidos por estudiosos da área.

No que tange o assunto do direito de família, as mudanças ocorreram de forma significativa após a Constituição Federal de 1988 e também foram denotadas no ano de 2002 e 2015, essas impulsionadas Código Civil (2002) e pelo Código de Processo Civil (CPC), aprovado no ano mencionado. menciona-se mudanças de entendimento na esfera civil, visto que ambos complementam suas integridades.

A família tem sua identificação, como a principal responsável pelo processo do início da vida dos indivíduos, o alicerce, o primeiro contato, isso faz desse conjunto, o mais importante para os bebês e crianças. Além disso, menciona-se que a família é além de uma figura de referência, mas sim os primeiros laços de afeto. A figura do pai e da mãe são, portanto, indispensáveis para o desenvolvimento humano (KHEL, 2001).

A família é composta por um conjunto de pessoas, as quais podem ser formadas por laços de natureza consanguínea ou afetiva que os mantêm em uma união. Desse modo, a partir dessa concepção tem-se a conclusão de que os filhos possuem como maior referência seus pais, visto que os mesmos terão importância durante toda sua vida (SPENGLER, 2017).

Frente aos aspectos da filosofia, tem-se por família, uma base do estado, um núcleo de natureza fundamental que permanece mantido sobre uma organização de uma estrutura social. Tal conjunto, se encontra em constantes processos de mudanças quanto sua formação, essas motivadas pelas evoluções e transformações da sociedade (GONÇALVES, 2009).

O grupo familiar deve ter sua livre decisão de formação, tal estabelecimento é posicionado pelo direito brasileiro. Essa previsão apresenta o entendimento de que as evoluções do conceito de família deverão ser apreciadas nas decisões jurídicas, embora as mesmas não tenham ainda previsões normativas expressas para todas as temáticas. Logo, deve-se considerar além dos institutos normativos as decisões já tomadas pelos juristas e também as considerações trazidas pelos estudiosos do assunto, bem como os doutrinadores (LUZ, 2008).

No que tange a Constituição Federal de 1988, existem previsões normativas em seu texto, quanto ao dever de respeito e incentivo em relação ao planejamento familiar. As previsões são ainda mais extensivas quando abrangem as questões sobre a garantia da liberdade de formação familiar, bem como igualdade para todos, além de apresentar ainda direitos sociais (TARTUCE, 2019).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

A importância da família também fica clara na Constituição Federal quando se fala em planejamento familiar e também a livre decisão do casal. Também se menciona a questão da garantia dos princípios, destacando entre esses o norteador, qual seja a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser conhecido como um princípio norteador. O mesmo possui uma série de importâncias, entre essas destaca-se o valor fundamental de respeito quanto a existência dos seres humanos. Menciona-se juntamente atrelado a esse princípio o dever de atuação sendo esse do Estado, através da perspectiva da busca de garantia de valores primordiais do ser humano, sendo esses de cunho afetivo e patrimonial. Preceitos primordiais para a vida digna dos seres humanos (GAGLIANO e FILHO, 2012).

A dignidade humana possui como principal essência a valorização suprema do ser humano. Apresentando em sua previsão que ninguém poderá ser submetido a nenhuma situação que exponha ou coloque sua dignidade em risco. Tal princípio também possui sua atuação complementar ao apresentar suplementos as demais previsões constitucionais que visam prezar pela valorização do ser humano, bem como a proteção de sua integridade (LOPES, 2001).

Além de destacar como princípio norteador a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal também dispõe a respeito da proteção familiar, trazendo essa como uma incumbência de grande importância acerca de seu texto normativo. O texto é claro quando direciona o princípio da dignidade da pessoa humana cumulado com a questão da liberdade e livre decisão para os indivíduos realizarem a composição de sua formação familiar, logo, tratando-os com igualdade absoluta, assegurando

juntamente direitos e garantias para propiciar recursos para o desenvolvimento de crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar (DIAS, 2015).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal e suas previsões é a primeira norma a apresentar o princípio da dignidade humana, marco histórico que a reconhece como a primeira constituição cidadã, por motivo de que suas previsões são bastante garantidoras de direitos. Trazendo o cuidado com a criança e ao adolescente, garantindo ao mesmo, direitos básicos para uma vida saudável (MADALENO, 2009).

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Também a Constituição trouxe o viés de entendimento normativo acerca da paternidade responsável, essa como incumbência entre pais e filhos, direcionando o mesmo entendimento de que o Estado deverá garantir por direito essa assistência e responsabilidade, isso previsto no artigo 229 que apresenta o seguinte texto: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

Nota-se que nesse mesmo artigo, qual seja, o 229, há a disposição a respeito do jovem e também da pessoa idosa, sendo esse dever de cuidado recíproco entre os familiares que possuem vínculos de filiação, isso é, pais cuidam dos filhos e posteriormente filhos cuidam dos pais. Logo, tem-se a ideia integral de intervenção do Estado no que tange a preservação dos laços familiares (PEREIRA, 2012).

Dessa forma, leia-se a Constituição de 1988 que, ao entendimento do autor Dias (2015), expõe-se as obrigações e deveres que se encontram no centro do grupo familiar, salientando as relações que são tuteladas por lei.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

Quando se trata da questão familiar no que tange aos laços afetivos, é importante mencionar o princípio da solidariedade, o qual possui sua origem derivada dos vínculos de afeto, uma vez que o mesmo dispõe a respeito do dever de cuidado um com outro. Tal princípio também apresenta a sua essência concentrada na materialidade dos conceitos de reciprocidade entre os entes, estendendo seus conceitos até mesmo a fraternidade que também pode ser presenciada nas relações de convivência (DIAS, 2015).

Em conjunto ao princípio da solidariedade, as ações que envolvem deveres, são tuteladas pelo Estado com a finalidade de buscar através das normas direitos e garantias, essas sendo asseguradas pela Constituição de 1988 que trouxe uma mudança de mentalidade acerca dos laços de afeto (CRUZ, 2004).

É válido destacar que o princípio da solidariedade não realiza sua atuação de forma explícita, visto que o mesmo não apresenta a efetividade de forma precisa e clara. Entretanto, o princípio coloca a união entre os membros de forma direta e clara, logo, sustenta o vínculo das relações afetivas, sucessivamente, a constituição de uma relação familiar (GAGLIANO E FILHO, 2012).

Em complemento com o princípio da solidariedade, pode-se mencionar o princípio da afetividade, o qual atua no âmbito jurídico de modo protetivo, estendendo esse cuidado às comunidades familiares. O princípio da afetividade tem por objeto a tutela das relações que possuem ligações, como os familiares. Ao mencionar esse princípio o Estado encontra-se preocupado com a questão da saúde mental e equilíbrio das famílias, uma vez que o afeto deve ser preservado no núcleo familiar (SARLET, 2006).

Desse modo, pode-se concluir que as questões que envolvem a importância e a proteção familiar são de cunho primordial, uma vez que o Estado desde o ano de

1988, através da Constituição Federal, demonstrou-se preocupado com a conservação desses vínculos, assim como a sua sadia manutenção e preservação. Fato também mencionado, através das contribuições dos doutrinadores do assunto que apresentam seus estudos acerca da temática, contribuindo de forma significativa para o apreço da pauta.

Desse modo, no próximo capítulo serão abordadas as questões sobre a incidência de responsabilidade civil e dano moral e material no abandono afetivo paterno-filial.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL E MATERIAL: ANÁLISE NORMATIVA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Como mencionado no capítulo anterior, o vínculo afetivo nas relações familiares é de grande importância, dessa forma, é importante salientar a construção das incumbências e obrigações que devem ser presentes nessas relações, principalmente com os filhos enquanto menores de idade, com ocorrência de tutela até mesmo do Estado.

Os vínculos familiares são imprescindíveis para o desenvolvimento humano, visto que as referências dos mesmos são essenciais para a evolução da criança e adolescente. Por essa razão, a temática da paternidade responsável tornou-se objeto de discussão para os doutrinadores do direito de família, bem como alguns estudiosos da área de psicologia (DIAS, 2015).

Diante do reconhecimento da paternidade responsável, a convivência dos filhos com o pai foi reconhecida como um direito do filho e não uma escolha facultativa do pai. Frente a essa questão, tem-se o entendimento de que aquele que não possui a guarda tem como dever a incumbência de manter o convívio com o filho, logo, a matéria sobre convivência parental não é vista como um direito, mas sim uma obrigação (DIAS, 2007).

[...] ao tratar sobre a convivência, afirma que o direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. [...] O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental. (DIAS, 2015. p. 532).

O abandono afetivo pode ser configurado quando existir a presença de um comportamento omissivo, esse vindo da ausência ou também de alguma ação contrária a que se deve ser realizada. Essas ações ou inações efetuadas pela parte paterna, a qual deveria comparecer com suas responsabilidades e exercer sua função do dever de cuidado na vida da criança e/ou adolescente (BASTOS E LUZ, 2008).

Diante da temática do abandono afetivo, cumpre salientar que o mesmo pode ser realizado pela parte materna e também a paterna, entretanto nesse presente artigo, será elencada a temática do abandono afetivo paterno-filial.

Desse modo, adentra-se no assunto da responsabilidade civil, ao qual encontra-se prevista no Código Civil brasileiro de 2002, nos dispositivos do capítulo IX, no artigo 927 até o 954. Nesse sentido, destaca-se que a definição de responsabilidade civil se encontra em um constante processo de evolução, uma vez que a sociedade também se encontra nesse mesmo cenário e logo, conhecem um pouco mais sobre seus direitos, também seus deveres (GAGLIANO E FILHO, 2012).

Tal mudança de mentalidade social impulsionou o surgimento das novas espécies de danos, os quais devem ser amparados no âmbito da responsabilidade civil, conseqüentemente, exigindo uma adequação de entendimento não somente normativo, mas exigindo uma interpretação acrescida que vai além da norma, atuando com a contribuição de jurisprudências e também doutrinas que tratam da temática (GUERRA e BENACCHIO, 2015).

A responsabilidade civil é, indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana (DINIZ, 2015. p. 19)

Diniz (2015), ainda acrescenta em sua mesma obra, outras demais contribuições de entendimento acerca da responsabilidade civil. Essa quanto as medidas de reparação do dano.

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2015. p. 51).

Desse modo, é importante mencionar que outros doutrinadores apresentam também suas visões acerca da temática da responsabilidade civil, assim, aprecia-se as contribuições de Gagliano e Pamplona.

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). [...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018. p. 60).

Cumprido salientar ainda um pouco da parte histórica acerca do ingresso do direito civil no que tange a responsabilidade, uma vez que considerou sua entrada no direito de família através das decisões que envolveu indenizações reconhecidas à cônjuge ou companheira quando ocorresse o rompimento das relações de fato. Essas indenizações foram implementadas com o intuito de realizar a minimização dos prejuízos sofridos pela mesma, sendo essas de natureza moral ou também patrimonial (PEDRO, 2012).

Sucessivamente, outras demandas foram chegando ao direito, tais como, as investigações de paternidade, os pedidos de alimentos. Entretanto, é importante mencionar que historicamente a relação pais e filhos era vista apenas na questão de responsabilidade civil quando houvesse o dever de indenizar somente terceiros, isso nos casos em que ocorresse a necessidade de os pais reparar os danos que os filhos os causassem (EHRHARDT; LOBO; ANDRADE, 2019).

Ainda quanto a parte histórica, é possível mencionar que o direito no que tange seu posicionamento da parte paterna não apresentava admissibilidade quanto os questionamentos a respeito da responsabilidade dos pais, principalmente da parte paterna, a qual tinha como incumbência principal apenas limitar-se a realização da manutenção material dos seus filhos, sem mais (GAGLIANO E PAMPLONA, 2018).

Com a evolução do direito e seus entendimentos doutrinários, a responsabilidade paterno-filial chegou aos debates e também doutrinas, esse apresentou o dever de indenizar quando ocorresse o dano causado pelo genitor ao filho, direcionando o parecer de que o pai não tem apenas a incumbência de comparecer financeiramente com alimentos, mas sim possui o dever de cuidado, que amar é faculdade, mas cuidar é uma obrigação. Nesse sentido, quando houver

ausência dessa obrigação, nasce o dever de indenizar, a realização de uma reparação de um dano (LÔBO, 2021).

Frente as questões referentes a responsabilidade civil e ao dever de reparar, pode-se destacar as colaborações de Begalli.

O prejuízo que deve ser ressarcido, é aquele que se origina de um ato ilícito, considerado como toda ação ou omissão voluntária, ou decorre de negligência e de imprudência, ocasionando prejuízo alheio ou uma violação de direito, sintetizada na diminuição ou subtração causada por outrem de um bem jurídico, de ordem patrimonial ou moral [...] (BEGALLI, 2005. p. 44)

Desse modo, tem-se a responsabilidade civil como parte que integra o direito obrigacional, a qual acarreta ao autor do ilícito uma obrigação de natureza pessoal, incidindo em perdas e danos. Ademais, destaca-se que o principal atributo dessa obrigação é o dever de reparar (STOLZE, 2016).

No que tange a responsabilidade civil, pode-se mencionar que há duas espécies, quais sejam: objetiva e subjetiva. A Responsabilidade Civil Subjetiva é aquela em que exige a presença de uma atuação ou omissão com culpa ou dolo, além da comprovação por parte do ofendido que o autor agiu com dolo ou culpa (BEGALLI, 2005).

Desse modo, tem-se o entendimento que a culpa se encontra ligada à responsabilidade, logo, apresentando como regra geral o estabelecimento de que ninguém poderá ser direcionado a um juízo de reprovação ou nem mesmo censura, frente a ausência de um dever de cautela diante das ações (LISBOA, 2004).

Logo, a teoria clássica apresenta a disposição de que a culpa quando estiver em acordo com a mesma gera um pertencimento a responsabilidade subjetiva. Desse modo, pode-se compreender a ideia de que a responsabilidade objetiva adveio da responsabilidade subjetiva, isso porque essa já não era o bastante para atender às situações sociais (GONÇALVES, 2003).

Assim o entendimento de que a exigência de culpa para estabelecer a fixação de uma responsabilidade para a teoria objetiva, gera o entendimento de culpa presumida, o que ocasiona uma dispensa da existência de prova por parte do ofendido, uma vez que precisa a exigência da comprovação do nexos causal e a prova do dano causal, ademais destaca-se que quando isso ocorrer a necessidade de comprovar a culpa por parte do ofensor torna-se dispensável (VARELA, 2001).

A teoria da responsabilidade objetiva não pode ser admitida como regra geral no direito civil, salvo nos casos contemplados pela lei ou também abrangidos pela corrente, uma vez que a responsabilidade objetiva é fundamentada na teoria do risco, destacando que aquele em que na prática de suas atividades ocasiona um risco de dano a um terceiro, deverá reparar, mesmo que sua intenção ou comportamento seja isento de culpa (SILVA e THIBAU, 2020).

Pode-se salientar, com base nas visões de responsabilidade civil, que a responsabilidade por abandono afetivo será subjetiva, uma vez que a mesma é fundada na culpa consciente da parte paterna de ter se omitido ou se recusado a fornecer assistência ao seu filho (BEGALLI, 2005).

[...] A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico. (DIAS, 2006, p. 107)

Dessa forma, o pressuposto da indenização do tema de abandono afetivo paterno-filial, o qual ocorreu de forma culposa, incide na pretensão da reparação dos danos que o abandono por parte do pai causou ao filho (BEGALLI, 2005). Assim, no próximo capítulo será estudado um pouco mais sobre o abandono afetivo paterno-filial, apresentando como foco do tema as discussões acerca do seu possível reconhecimento normativo.

4 ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL: DISCUSSÕES ACERCA DE SUA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO

A convivência familiar é assegurada pelo direito como um direito fundamental, uma vez que a convivência familiar é de caráter irrenunciável e indelegável, isso é, não se pode renegar a obrigação dos pais para com os seus filhos, salvo nos casos de adoção, a qual difere da situação em questão (SILVA, 2010).

Cumprido salientar que os laços afetivos devem ser mantidos diante de um ambiente harmonioso, assim, sucessivamente, ambos deverão estar em sintonia para um possível desenvolvimento saudável da criança ou adolescente, isso com a finalidade de contribuir e auxiliar de forma direta no desenvolvimento e formação do

eu desse indivíduo, assim como a proteção de uma vida digna do mesmo (NETA ANGELINI, 2016).

Frente a disposição no que diz respeito ao convívio da criança com a família, pode-se destacar que a presença dos pais é primordial para o desenvolvimento saudável familiar. Quanto a necessidade da presença de ambos os genitores, salienta-se que a omissão do genitor que possui a figura de pai, é capaz de gerar um dano afetivo para a criança e para o adolescente, uma vez que ambos os pais possuem papéis ímpares na criação do filho(a), sendo esses responsáveis pelos cuidados e dever de zelo (DIAS, 2006).

O vínculo familiar é de suma importância no que tange a integridade psicofísica dos filhos, tal laço afetivo é primordial para o desenvolvimento pleno e saudável da criança e do adolescente. Desse modo, é possível vislumbrar que a violação dos laços afetivos possui a capacidade de ocasionar também uma lesão, uma desobediência ao princípio da solidariedade familiar sendo este um valor protegido pela Constituição Federal de 1988 (DEMARI, 2019).

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem omitir-lhes o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar. [...] Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2006. p. 106).

Desse modo, tem-se o posicionamento de que a função de educar e comparecer nos deveres da vida civil e no desenvolvimento das crianças são tarefas que devem ser realizadas por ambos os pais, sendo esses biológicos ou não. Portanto, não há de se tratar de uma atividade designada a somente os de espécie reprodutiva, mas sim adotivo, bem como os parentes por laços afetivos ou de escolha, isso com a finalidade de possibilidade de existir um transmissor de nome ou de patrimônio, isso sendo um participante na vida da criança, sendo essa participação de forma econômica ou social, bem como a vida afetiva (PEREIRA, 1999).

Os pais fazem jus a todos os exercícios da vida civil, social e afetiva, exercendo o papel de cuidar, todavia, a constituição prevê as disposições básicas sobre o

cuidado com as crianças e adolescentes, bem como previsões de proteção a integridade das mesmas (KAROW, 2012).

Outras disposições sobre a proteção das crianças e adolescentes podem ser encontradas na Lei nº8.069, de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências (BRASIL, 1990).

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº13.257, de 2016).

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº13.257, de 2016).

Como visto, não é somente o ECA que apresenta previsões a respeito da proteção da criança e do adolescente, uma vez que a Constituição (1988) destaca disposições que geram a intenção de dever e obrigação quanto as questões morais entre pais e filhos, isso quanto a ação de proporcionar afeto, ou seja, não se trata de um gesto facultativo de amar, mas sim de um dever de cuidar, zelar e apoiar (BRASIL, 1988).

Com essas demonstrações de disposições normativas, há de se reconhecer que a partir dessas colocações que a legislação atual vigente não se encontra preparada de modo integral para fornecer a garantia do direito de reparação de dano, ou de uma responsabilidade civil em prol da reparação por parte dos pais em prol dos filhos, ou seja, um direito reparatório em prol da ausência de afeto dos pais, isso por parte das normas positivadas (DEMARI, 2019).

Todavia, embora haja uma ausência de previsão normativa, é importante destacar o posicionamento por parte da doutrina, o qual se caracteriza como dotado de um caráter protetivo, isso ao apresentar previsões a respeito do princípio constitucional da afetividade, um princípio o qual se encontra implícito na Constituição de 1988, aplicado como um dos principais fundamentos desse documento para a construção de um paradigma a respeito das famílias e principalmente questões de filiação (NETA ANGELINI, 2016).

Outro termo bastante frequente de menção dos juristas é o da socioafetividade, uma vez que o mesmo é destaque nos casos que envolvem questões de família. Tal nomenclatura vem sendo usada de modo frequente na doutrina brasileira, ganhando destaque de relevância no meio do direito.

O termo 'socioafetividade' conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (*socio*) e a incidência do princípio normativo (*afetividade*). A afetividade, como dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, porquanto pode ser presumida se a este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O dever jurídico da afetividade entre pais ou filhos apenas deixa de haver com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar ou autoridade parental (CALDERON, 2013, p. 301).

O termo socioafetividade gera um entendimento na norma quanto ao dever imposto aos pais de cuidado com os filhos, já que se tem uma lacuna bastante expressiva nas legislações quanto o abandono afetivo paterno-filial, uma vez que as normas não apresentam previsões expressas no direito brasileiro (NETA ANGELINI, 2016).

A ausência de previsão normativa quanto ao abandono paterno-filial nas normas brasileiras leva ao entendimento de que a legislação vigente até o momento não se encontra em estado de maturação para estabelecer previsões e garantias do direito dos filhos em buscar reparação pela inação de cuidado por parte do seu pai (DEMARI, 2019).

Logo, o que se tem no direito brasileiro são previsões expressas sobre as relações familiares, essas distribuídas na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, cumpre destacar que não há nenhuma previsão expressa a respeito de que a ausência do cuidado familiar por parte do pai poderá acarretar em abandono afetivo, esse perpassado pelo filho (DEMARI, 2019).

Em meio a essa lacuna normativa, pode-se mencionar que o Código Civil de 2002 ainda demonstra falhas normativas, uma vez que já há situações como essas do abandono afetivo paterno filial que não são previstas. Isso porque embora o mesmo tenha sofrido uma reforma, ainda conserva algumas previsões do anterior, do ano de

1916, ou seja, a lei precisa sofrer uma adequação social para abarcar as novas situações sociais (DEMARI, 2019).

Diante da lacuna normativa, pode-se mencionar que o Código vem sendo interpretado por parte da doutrina em analogia, uma vez que seu uso é cabível nos casos que tratam a respeito do dever dos pais com os filhos, incidindo na parte que trata da responsabilidade civil, bem como o dever de reparar quando a ação que deveria ser feita não foi realizada e logo essa inação gera o dever de reparação (NETA ANGELINI, 2016).

No que tange a indenização do abandono afetivo paterno-filial pode-se ter em vista que o mesmo possui uma finalidade intrínseca, isso ao demonstrar uma superação bastante controversa presente no direito brasileiro. Desse modo, acrescenta-se que a lei ainda não se encontra totalmente preparada e apta para garantir e prever esse direito, a busca do filho por essa modalidade de reparação (VENOSA, 2005).

Desse modo, é importante mencionar que, contemporaneamente, a norma da Constituição (1988), contempla em seu texto o ato de zelar pela dignidade da pessoa humana, trazendo todos os indivíduos para o centro. Nessa nova modalidade essa passa a tutelar a personalidade familiar dentro do modelo em que estiver pertencimento (NETA ANGELINI, 2016).

A demonstração de respeito é dada pelos laços de afeto, logo retirou-se a imposição de um modelo rígido e excluiu-se também a imposição de um padrão imposto de formação de componentes familiares, substituindo sucessivamente por um núcleo de status jurídico familiar. Posteriormente, menciona-se a existência de imputação obrigacional da responsabilidade civil exclusivamente no âmbito dos danos morais como, por exemplo, nos dispositivos do artigo 5º e incisos V, X, XLV, juntamente com o §6º³ (BRASIL, 1988).

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Versando os direitos de proteção ao cidadão, juntamente em conjunto com a Constituição Federal (1988), destaca-se a possibilidade de tornar o abandono afetivo uma questão relevante na lei, pois essa vem se posicionando favorável ainda que a lei trate a questão de forma implícita. Também é possível mencionar a doutrina que também vem mantendo a posição a respeito do assunto, tratando o mesmo com relevância através da analogia de entendimento, já que esse apresenta uma série de implicações objetivas e subjetivas no que tange a respeito da convivência e o dever de cuidado, o qual é descumprido por parte de alguns pais nas famílias (VENOSA, 2005).

Quanto a atuação da legislação diante das questões sociais contemporâneas, é possível mencionar que a mesma aderiu uma tomada de pensamento, no qual visa criar uma ciência quanto a obrigatoriedade de um cumprimento de dever de caráter moral. Isso se dá em razão da necessidade de colocar em evidência os resultados e as ações produzidas por uma indenização de caráter pecuniário quando houver o reconhecimento do dever de indenizar. Entretanto cabe a reflexão que somente essa tomada de decisão não é o bastante para organizar a sociedade nessas situações (NADER, 2013).

Pode-se destacar que é possível verificar, acerca das discussões já mencionadas, que há uma explícita necessidade da implementação de uma normatização obrigacional a respeito do dever moral, esse por parte dos pais quanto incidir a obrigação de proporcionar o apoio afetivo aos seus filhos. Observa-se ainda nesse cenário, a motivação dessa situação, baseada em valores, princípios e premissas que dispõem ainda de forma implícita algumas disposições sobre esse dever de afeto, como o princípio da socio afetividade. Nesse sentido também se pode mencionar ainda posteriormente o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é o princípio norteador para as relações de família (VENOSA, 2005).

A necessidade de atentar para as relações paternas-filiais é bastante precisa diante das situações atuais, pois a figura paterna encontra-se presente na maior parte das famílias. É necessário observar as questões que tratam do abandono afetivo, principalmente levar em consideração o posicionamento de doutrinadores do assunto,

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

e demais fontes que tenham relevância para o direito e para o meio social, uma vez que ainda não se possui nenhuma previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro (ROSENVOLD, 2017).

Também é importante adentrar nas decisões que estão sendo tomadas pelos Tribunais de Justiça (TJs) a respeito do assunto, assim como os estudos já realizados quanto a essa pauta, posicionamentos de estudiosos e doutrinadores da pauta, uma vez que o afeto paterno é um direito de caráter ético, humano, que possui uma função de designada ao que dispõe sobre a responsabilidade moral, afetiva e social (DEMARI, 2019).

Quanto a tomada de decisões do âmbito jurídico sobre a temática do assunto, qual seja o abandono afetivo paterno-filial, é possível destacar uma jurisprudência acerca do tema abordado.

Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral que a Autora teria sofrido em razão do abandono material e afetivo por seu pai que somente reconheceu a paternidade em ação judicial proposta em 2003, quando ela já completara 40 anos. Procedência do pedido, arbitrada a indenização em R\$ 209.160,00. Provas oral e documental. Apelante que tinha conhecimento da existência da filha desde que ela era criança, nada fazendo para assisti-la, diferentemente do tratamento dispensado aos seus outros filhos. Dano moral configurado. Quantum da indenização que adotou como parâmetro o valor mensal de 2 salários mínimos mensais que a Apelada deixou de receber até atingir a maioridade. Indenização que observou critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Desprovisionamento da apelação. (TJRJ, AC 0007035-34.2006.8.19.0054, 8ª C. Cível, Rel. Des. Ana Maria Oliveira, julg. 20.10.2009).

Na referida jurisprudência, nota-se que a mesma aborda a temática do presente artigo na constância de pedido de indenização em um valor alto advindo do abandono afetivo paterno-filial.

Diante das situações mencionadas, cabe destacar ainda que as atitudes humanas nas relações sociais possuem um forte destaque a respeito da matéria que trata quanto a possibilidade de indenização por abandono afetivo vindouro da relação paterna-filial, pois não se trata apenas de um direito de uma coisa, ou da violação de uma obrigação qualquer, mas sim de uma situação que envolve caráter de afeto, apoio, presença, sendo um valor fundamental humano que encontra-se totalmente ligado a relação sentimental e afetiva (NETA ANGELINI, 2016).

Desse modo, tem-se o entendimento de que o abandono afetivo paterno-filial carece de reconhecimento normativo no Brasil, porém a legislação não se encontra

totalmente madura a ponto de estabelecer as previsões normativas para abarcar essas situações sociais.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar a evolução social das formações familiares, chegar a um ponto específico, qual seja a responsabilidade dos pais com os filhos. Nesse sentido, foi apresentada uma análise doutrinária acerca da temática foco do trabalho, o abandono afetivo paterno-filial, apresentando uma discussão sobre a possibilidade de a legislação brasileira abraçar essa situação, prevendo a mesma no ordenamento jurídico.

Desse modo, a pesquisa concentrou-se na análise das normas que doutrinam os assuntos do direito de família, bem como a responsabilidade civil, seja essa objetiva e subjetiva, trazendo o posicionamento dos doutrinadores e estudiosos do assunto com a finalidade de tornar a discussão sobre a temática mais palpável e fundamentada.

Nesse sentido, a temática do abandono paterno filial é reconhecida como um avanço social o qual pede por adequação das normas, uma vez que a sociedade avançou em seus comportamentos, porém a legislação ainda carece de um olhar normativo mais contemporâneo para abarcar as novas situações familiares, a fim de prever e estabelecer uma garantia de direito mais humanizada para todos, principalmente para aquele que sofreu um dano e logo, deseja pedir reparação do mesmo.

Com a pesquisa que baseou-se na metodologia de abordagem dedutiva, a técnica por documentação indireta e o método de procedimento monográfico, buscou-se responder o problema de pesquisa qual seja: O reconhecimento da espécie de abandono afetivo paterno-filial vem sendo compreendida à luz dos doutrinadores do assunto, sendo essa na esfera civil e constitucional, uma vez que ainda se tem a carência de previsão normativa explícita em norma específica sobre o assunto?

Diante dessa pergunta, com base nos estudos coletados através da pesquisa, trabalho, a fim de responder resultados são de que os doutrinadores e estudiosos do assunto reconhecem a temática acerca do abando afetivo paterno-filial, assim como defendem a possibilidade de indenização do pai em face do filho, uma vez que a teoria que favorece o direito do filho encaixa-se com as previsões normativas da Constituição

Federal e do Código Civil de 2002.

Outro ponto de análise a respeito da defesa do reconhecimento do pedido de reparação quando sofrer um abandono afetivo paterno-filial são os princípios, ainda que de forma implícita nas normas, os mesmos defendem a questão da proteção da família, assim como o direito da criança e do adolescente de ter sua dignidade preservada.

Assim, conclui-se que o presente trabalho buscou respostas acerca da temática do abandono afetivo paterno-filial, desse modo, os resultados coletados com a presente pesquisa apontam que os doutrinadores entendem a importância do reconhecimento desse direito, entretanto, a legislação não se encontra com total maturidade para prever o estabelecimento dessa situação no ordenamento jurídico de forma explícita.

Ademais, ainda cumpre salientar que algumas jurisprudências já existem e estão sendo usadas como embasamento para a tomada de decisões dos juristas em prol do direito dos filhos em face dos pais, a fim de reconhecer seu direito de reparação. Também é importante destacar que o presente estudo é importante para aqueles que desejam conhecer um pouco mais do direito de família, principalmente com o foco de relação pais e filhos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Eliene Ferreira. A Responsabilidade Civil pelo Vazio do Abandono. In. _____: BASTOS, Eliane Ferreira. LUZ, Antônio Fernandes. (Coord.) **Família e jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BEGALLI, Paulo Antonio. **Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores de acordo com o novo código civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 dez. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

CRUZ, Paulo Marcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

DEMARI, Melissa. **Abandono paterno-afetivo: à luz da perspectiva da família e do judiciário - com observações de campo e análise de casos práticos**. 1. ed. Editora: Juruá, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

_____. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. RT. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Manual de direitos das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. V. 5. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

EHRHARDT, Marcos Junior; LOBO, Fabíola; ANDRADE, Gustavo. **Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lobo**. Belo Horizonte: Forum conhecimento jurídico, 2019.

GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. V. 3: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola paulista da magistratura, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Responsabilidade civil**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAROW, Aline. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

KHEL, M.R. **Lugares do feminino e do masculino na família**. In: Comparato, M.C.M e Monteiro, D.S.F. (org) *A criança na contemporaneidade e a psicanálise*. São Paulo. Ed. Casa do Psicólogo, 2001.

LISBOA, Roberto. **Manual de direito civil**. Direito de família e das sucessões. 3. ed. rev. atual e ampl. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito civil das famílias**. V. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os Direitos Fundamentais como Limite ao Poder de Legislar**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3ª ed., revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NETA ANGELINI, Ainah. **Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016

PEDRO, Fabio Anderson de Freitas. **As diretrizes teóricas do código civil brasileiro de 2002 e o neoconstitucionalismo**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 925, nov. 2012.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

ROSENVALD, Nelson e DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil – Famílias**. Editora Juspodivm, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SILVA, Michael; THIBAU, Vinícius. **Responsabilidade civil: diálogos entre o direito processual e o direito privado/ Vinícius Lott Thibau (org.) e Michael César Silva (org.)** – Belo Horizonte - MG: Dom Helder, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos – da teoria à prática**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STOLZE, Gagliano. **Novo curso de direito civil**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**, 7. ed. Coimbra: Almedina, 2001.